



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11/05/07

Márcia Cristina Moreira Garcia
Mag. Scape 0117502

CC02/C01
Fls. 147

Processo nº 13869.000075/2002-01
Recurso nº 132.841 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-79.907
Sessão de 08 de dezembro de 2006
Recorrente GEROTTO & GRACIANO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/06/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa: RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO.
APRECIAÇÃO.

É devida a apreciação, por este Conselho de Contribuintes, de recurso decorrente da decisão de primeira instância que julgar improcedente a manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, consoante Lei nº 9.430/96, art. 74, § 10, incluído pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003.

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI.

Somente ao final de cada trimestre-calendário, e ainda permanecendo saldo credor, torna-se possível utilizá-lo para ressarcimento ou compensação, conforme preceitua a IN SRF nº 33/99, norma autorizada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Estando os atos processuais sujeitos à preclusão, não se toma conhecimento de alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13869.000075/2002-01
Acórdão n.º 201-79.907

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 05 / 03
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Signat. 0117502

CC02/C01
Fls. 148

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

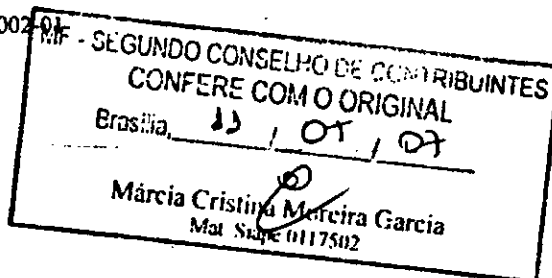
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Relatório

GEROTTO & GRACIANO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 127/141, contra o Acórdão nº 9.819, de 11/11/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 114/123, que indeferiu solicitação de ressarcimento/compensação decorrente de crédito de IPI no valor de R\$ 29.868,35, referente ao primeiro trimestre de 2002, tendo como base legal a Lei nº 9.779/99, art. 11, e IN SRF nº 33/99, protocolizado em 10/05/2002 (fl. 01). Constam, às fls. 36/37, os pedidos de compensação cujos vencimentos dos débitos antecedem à data de protocolo do pedido.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 48/51, a DRF deferiu integralmente a solicitação, com o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado e a homologação das compensações até o limite do direito creditório reconhecido, posto que os créditos não teriam sido suficientes, em decorrência dos juros e multa de mora aplicados aos débitos.

Junto com a ciência do Despacho Decisório a contribuinte foi informada dos valores a serem pagos conforme Darfs de fls. 57/58, decorrente dos cálculos constantes das fls. 52/55, dada a insuficiência dos créditos para a homologação da compensação.

Tempestivamente a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, de fls. 60/69, na qual aduz:

1. a utilização da data de protocolo do pedido, de acordo com a IN SRF nº 210, de 2002, com a subtração de juros de mora (taxa Selic) e da multa de 20% do crédito da interessada, extrapolou os limites fixados na Lei nº 9.779/99, art. 11, e na própria CF/88, sendo que nos meses de julho a setembro de 2001 a contribuinte já detinha créditos incorporados na escrita fiscal, conforme o mapa demonstrativo de notas fiscais de créditos de IPI anexado;

2. simples atos administrativos (INs nºs 21/97; 73/97 e 210/2002) não podem modificar princípios constitucionais consagrados e restringir a amplitude determinada por lei, sendo este também o entendimento da doutrina; e

3. alega que o direito ao crédito nasce no momento da aquisição dos insumos e que não está obrigada a observar as disposições da IN SRF nº 210/2002.

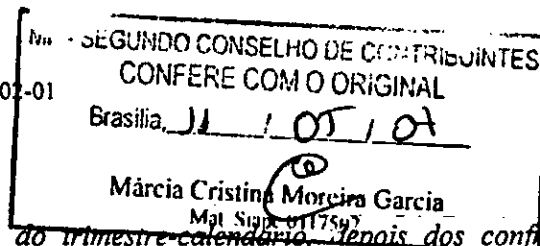
Alfim, requer o cancelamento da exigência tributária, por ser indevida a cobrança de juros Selic e da multa, em virtude da compensação até a data de protocolo do pedido.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa: RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. APURAÇÃO TRIMESTRAL.



~~Ao final do trimestre-calendário, depois dos confrontos periódicos entre débitos e créditos, a empresa requerente se habilita ao ressarcimento e à compensação do saldo credor residual.~~

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO INTEGRALMENTE. DÉBITOS VENCIDOS.

No procedimento de valoração e consolidação dos débitos compensados, um a um, em face do direito creditório reconhecido integralmente, a data de valoração a ser considerada é a data do pedido de ressarcimento, sendo o caso de débitos vencidos; são computados os acréscimos legais no cálculo do valor utilizado do crédito; no final do confronto, a parcela restante, sem cobertura do direito creditório, é reputada como compensação indevida, sujeita a cobrança com acréscimos legais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

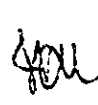
Solicitação Indeferida".

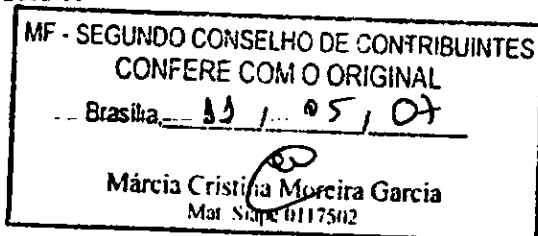
Tempestivamente, em 01/02/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 127/141, repisando os argumentos anteriormente apresentados, e ainda aduziu que, como os créditos não foram aceitos no momento da entrada dos insumos, deveriam ser corrigidos pela Selic.

Ao final, requer a reforma do Acórdão da primeira instância, cancelando a exigência tributária objeto da cobrança ora imposta, uma vez que as IN SRF nºs 21/97, 73/97, 33/99 e 210/2002 extrapolaram os limites da Lei e da CF, pois o aproveitamento do crédito não poderá somente se dar após a data do protocolo do pedido de ressarcimento/compensação, visto que o crédito já existia desde o início do trimestre, podendo ser aproveitado imediatamente, sob pena de lesar a contribuinte, não sendo devida a cobrança da taxa Selic e da multa.

Conforme despacho de fl. 143, foi efetuado o arrolamento recursal necessário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O presente processo cinge-se à não homologação de compensação por insuficiência de direito creditório decorrente da incidência de multa e juros de mora sobre os débitos que se encontravam vencidos à época do pedido de restituição/compensação.

Registre-se que a competência deste Conselho refere-se à apreciação de direito creditório e este foi totalmente reconhecido. Porém, embora a insuficiência dos créditos decorra da majoração dos débitos, em virtude da aplicação de juros e multa de mora, o recurso tem origem em Declaração de Compensação, posto que sua apreciação ocorreu após a edição da Lei nº 10.637/2002, em conformidade com o art. 49, o qual incluiu o § 4º no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, após julgar improcedente a manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, é cabível a apresentação de recurso voluntário, conforme Lei nº 9.430/96, art. 74, § 10, incluído pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003, devendo, desse modo, ser apreciado por este Conselho.

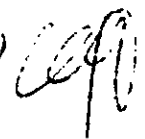
Destarte, passa-se à análise do presente recurso.

A restituição/compensação de que trata este processo decorre da autorização contida no art. 11 da Lei nº 9.779/99, o qual se transcreve:

"Art. 11 O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." (grifei)

Conforme se observa, *in fine*, o legislador condicionou a autorização à observação das normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. Esta, por sua vez, editou a IN SRF nº 33/99 visando à regulamentação da apuração e a utilização de créditos do IPI, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o art. 11 da precitada lei, assim dispondo acerca do tema:

"Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RPII:"

(...)  

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07
Márcia Cristina Marcia Garcia

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997." (grifei)

Portanto, não procede a argumentação da recorrente, tanto em relação à indigitada limitação introduzida pela Instrução Normativa, posto que autorizada pelo legislador, quanto à afirmação de fazer jus ao crédito, desde o ingresso dos insumos no estabelecimento, pois, subsidiariamente ao fato de remanescer saldo credor, ao final de cada trimestre-calendário é que a recorrente se encontra autorizada a efetuar o pedido de compensação.

Ademais, conforme consignado na IN SRF nº 21/97, art. 13, § 3º, alínea "b" com redação dada pela IN SRF nº 73/97, art. 1º, a compensação será efetuada considerando-se a data "do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido". Este entendimento permanece na IN SRF nº 210/2002, art. 28, com redação dada pela IN SRF nº 323/2003 e, posteriormente, na IN SRF nº 460/2004, art. 63, inciso II.

Desse modo, tendo em vista que os débitos se encontravam vencidos à época da apresentação do pedido de compensação, são devidos os juros de mora, assim como a multa de mora, conforme previsto no art. 61 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96.

De outra banda, quanto ao argumento da recorrente de que seus créditos deveriam ser corrigidos pela taxa Selic, o qual somente foi aduzido na fase recursal, encontra-se precluso, conforme os arts. 16, III, e 17, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelas Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97, uma vez que tais alegações deveriam ter sido apresentadas em primeira instância, o que não ocorreu, não cabendo, portanto, a apreciação desta matéria por este Colegiado.

Registre-se, contudo, que, *ad argumentandum tantum*, não procede o pedido de aplicação da taxa Selic sobre os créditos incentivados do IPI, conforme se demonstrará.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indêbitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular

[Assinatura]

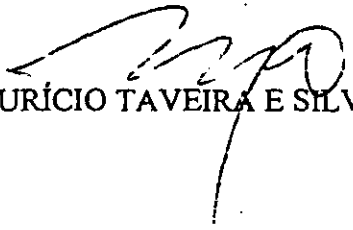
[Assinatura]

ME- SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/07/07
Marcia Cristina Morges Garcia Mat. Signat. 0117502

setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo Poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao intérprete ir além do que nela foi estipulado.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

